



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 891, Classe 30

ACÓRDAO Nº 6.175
(06 08/2009)

PROCESSO : Nº 891, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : TEREZA DE FATIMA CEDRIM
RECORRENTE : PATRÍCIA SANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO : ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSEVÂNIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VANTAGENS EM TROCA DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

- 1. Inexistindo prova do suposto ilícito, não há que falar em ato contrário à legislação eleitoral.**
- 2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano 2009.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente em exercício e Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 891, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por TEREZA DE FÁTIMA CEDRIM e PATRÍCIA SANDES DE OLIVEIRA, contra sentença do Juiz Eleitoral da 34ª Zona, com sede em São Brás, que julgou improcedente as Ações de Investigação Judicial Eleitoral propostas em face de ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO e JOSEVÂNIO DE ALMEIDA LIMA, candidatos eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito do município de Olho D'Água Grande.

Os recorrentes propuseram as AIJE's tombadas sob nº 334/2008 e 335/2008, para apurar a suposta prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio tendo como principais fatos a alegada distribuição de carne bovina ocorrida no dia 27/09/2008 (AIJE 334) e a oferta de dinheiro, casa e trabalho em troca de votos (AIJE 335).

Alegam os recorrentes que filmaram o abate e corte de tal carne, sendo ameaçados pelos seguidores dos investigados, para que parassem a filmagem. Afirmam ainda que a carne era distribuída mediante apresentação de senhas, entregues pelos investigados.

Quanto às promessas de compra de votos, os investigadores afirmam que gravaram diálogos entre pessoas, que pediriam votos em nome dos investigados.

Após a devida instrução, inclusive com oitiva de testemunhas, o processo foi sentenciado (fls. 180/183), entendendo-se que nenhum dos fatos narrados na inicial restaram comprovados.

Interposto o presente recurso, os investigadores, ora recorrentes, reafirmam o teor da exordial, destacando o depoimento das testemunhas e as provas materiais juntadas (dvd, cd e tiquete).

Em suas contra-razões, fls. 205/214, o recorrido afirma que não houve provas robustas que apontem a ocorrência de qualquer uma das condutas violadoras do art. 41-A da Lei 9.504/97, inexistindo qualquer prova que demonstre ter havido promessa, oferta ou compra de votos.

Aduz, outrossim, que as testemunhas foram claras e firmes ao afirmar não terem presenciado nenhuma das condutas investigadas, tendo conhecimento apenas "por ouvir dizer".

Conclui pela manutenção da sentença, requerendo o desentranhamento de documento juntado com a interposição do recurso, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 891, Classe 30

como seja oficiado o Ministério Público para verificar eventual delito penal previsto no art. 25 da Lei Complementar 64/90.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 220/223, ofertou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Em suma, é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected loops and curves, ending in a small hook.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 891, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pelo interposto por Tereza de Fátima Cedrim e Patrícia Sandes de Oliveira, contra sentença do Juiz Eleitoral da 34ª Zona, com sede em São Brás, que julgou improcedente as Ações de Investigação Judicial Eleitoral propostas em face de Antônio Lima de Araújo e Josevânio de Almeida Lima, candidatos eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito do município de Olho D'Água Grande.

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Não foram levantadas preliminares.

No mérito, o Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido das ações, entendendo que não restaram configuradas as práticas, tidas como ilícitas pelos autores. Em resumo, são dois pontos sustentados como violadores das normas eleitorais: distribuição de carne bovina ocorrida no dia 27/09/2008 (AIJE 334) e a oferta de dinheiro, casa e trabalho em troca de votos (AIJE 335).

A fim de comprovar o primeiro fato, foi juntado um DVD (fl.19), senhas que seriam usadas na suposta distribuição de carne (fl.15), bem como a oitiva de testemunhas.

O vídeo constante no DVD de fls. 19 não demonstra a distribuição de carnes, mas sim o mesmo conteúdo do DVD juntado nos autos da AIJE 335/2008 (fls. 18), ou seja, a suposta compra de votos.

Quanto às senhas, supostamente utilizadas para a distribuição de carnes, o investigado nega que tenha confeccionado, alegando que foram utilizados papéis e rascunhos dispensados pelo investigado no exercício de suas funções, acrescentando-se os dizeres: "2kg (ou 1kg) de carne. 27/09/2008".

Não se comprovou a autenticidade das assinaturas, nem foi requerida perícia documental.

Face aos argumentos acima, a única prova que poderia levar a comprovação da conduta acima seria o depoimento das testemunhas, e estes nada demonstram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 891, Classe 30

No caso, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, 02 (duas) de cada pólo processual, porém nenhuma dela presenciou a suposta distribuição a eleitores. Vejamos:

1ª Testemunha – César dos Santos Borges:

“(...) que teve conhecimento, também através de terceiros, que foram distribuídos tickets com a finalidade da distribuição destes pedaços de carne (...)” (fl. 64)

2ª Testemunha – José Antônio Dantas de Oliveira:

“(...) que soube, por comentários, que o Sr. Antonio Lima teria mandado matar um boi para distribuir para eleitores (...)” (fl. 65)

3ª Testemunha – Alfredo Vieira do Bonfim Neto:

“(...) que compra gado e abate com a finalidade de revenda; que próximo ao pleito pretérito comprou dois bois na fazenda de propriedade do Sr. Joseano; que após esta compra, procedeu o abate destes bois na fazenda de propriedade do Sr. Joseano; que após abatê-los transportou-os até a fazenda do Sr. Zé Meneses (sogro do declarante); que transportou os animais abatidos, cada um em quatro partes; que o transporte dos bois até a fazenda de seu sogro era com o objetivo de desossá-los (...); que os policiais inquiriram o declarante a respeito da carne que estava sendo transportada; que respondeu aos policiais que trabalha toda semana na região e o gado teria como destino o restaurante do Elieh (...)” (fl.66)

4ª Testemunha – Antônio Ladislau da Silva:

“(...) que se recorda que em um dia de sábado, alguns dias antes da eleição de 2008, estava no caminhão na praça do centro, quando foi contratado pelo Sr. Alfredo (3º declarante) para fazer um frete; que o frete seria de dois bois comprados do Sr. Joseano; que o Sr. Alfredo pagou a quantia de R\$ 50,00 para que este fizesse o frete; que o sr. Alfredo entrou em seu caminhão e ambos se dirigiram até a fazenda matou os bois; que não presenciou o Sr. Alfredo fazendo qualquer pagamento pela compra dos bois; (...) que o percurso até a fazenda transcorreu em clima de normalidade; que ao chegar à fazenda, a carga foi retirada e o declarante voltou para casa.” (fls. 67/68)

Vê-se, portanto, que, conforme apreciado pela sentença do juízo *a quo*, não restou comprovada a suposta distribuição de carnes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 891, Classe 30

Acrescento ainda que o boletim de ocorrência fls. 16/17 comprova apenas a rixa entre os grupos políticos, visto que um grupo perseguiu o outro, tentando comprovar o fato acima refutado.

Quanto à suposta oferta de dinheiro, casa e trabalho em troca de votos, foi juntado um dvd, onde uma pessoa percorre a casa de várias pessoas, questionando sobre eventuais ofertas de favorecimento pelo investigado. Os diálogos sempre começam com uma indagação do tipo: "me conte aquela estória que você havia contado antes (...)", induzindo os interlocutores a iniciar supostas denúncias.

Percebe-se que tais diálogos mostram-se um tanto desconexos, e que nenhum dos investigados é interlocutor, mas apenas são referidos nas conversas, como supostos interessados no voto daquelas pessoas.

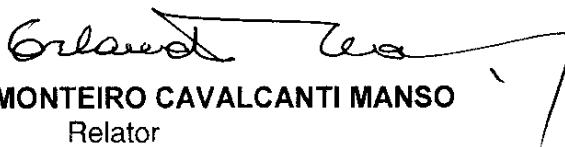
As pessoas que aparecem neste segundo vídeo não foram ouvidas como testemunha.

As testemunhas ouvidas em juízo nada declararam sobre o fato, restringindo à suposta distribuição de carnes.

Dessa forma, vejo que nenhum dos fatos alegados foram comprovados.

Ante o exposto, tendo em vista que as pretensas condutas proibidas pela legislação eleitoral não restaram comprovadas, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau que julgou improcedente as AIJE's debatidas.

É como voto.

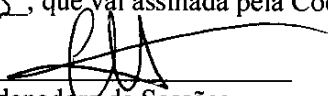

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.175, de 09/09/09, foi conferido na 65ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/09/09, à(s) fl(s). 38. Eu, Paulena, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 891

Prot. 3.767/2009

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 09/09/2009 (SESSÃO Nº 65/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEREZA DE FÁTIMA CEDRIM
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA SANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADA : Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO : Aline Teixeira Cavalcante
ADVOGADO : Wania Andréa Luciana C. D. de F. Campos
ADVOGADO : Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO : Glauber Rocha Silva
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSEVÂNIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes Advocacia e Consultoria
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.175 de 09.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO,

Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2009.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões